



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.842 - SP (2016/0023541-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M N DA R J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, afastou a aplicação do arrependimento posterior. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.842 - SP (2016/0023541-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M N DA R J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial pela incidência do óbice do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante alega que não busca o reexame de provas, mas somente a legalidade da fundamentação empregada para afastar a incidência do arrendimento posterior.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.842 - SP (2016/0023541-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O recurso especial aviado na origem atacou acórdão assim vazado, no que interessa, para afastar o arrependimento posterior:

Inadmissível o acolhimento do derradeiro pleito formulado pela aguerrida Defensoria Pública, atinente ao reconhecimento da figura do arrependimento posterior (artigo 16, do Código Penal).

Para a sua configuração, como é cediço, "... é indispensável que o crime seja cometido sem violência e que o bem seja devolvido à vítima antes do recebimento da denúncia, sendo certo que a sua aplicação só tem lugar nos casos em que a restituição procede-se voluntariamente" (STJ — 5ª Turma, HC nº 96.140/MS, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 02/12/2008, DJE 02/02/2009 - grifei).

No caso dos autos, os bens foram, sim, restituídos à vítima antes do recebimento da denúncia, mas quem os devolveu foram as genitoras dos réus, segundo se apurou na fase inquisitorial.

Aliás, Rafael, em seu interrogatório judicial, destacou que os bens foram devolvidos porque ele e Marcello estavam "sem saída" (fls. 75), ou seja, de maneira involuntária. (fls. 174/175, grifou-se)

Nas razões do apelo raro, por sua vez, o ora agravante apontou ofensa ao art. 16 do Código Penal - CP, buscando o reconhecimento do arrependimento posterior.

Dessa forma, inafastável, na hipótese, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido de que deve ser reconhecido o arrependimento posterior, sob o argumento de que a devolução do bem teria sido voluntária, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. ARREPENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II. Analisar a aventada questão de incidência do instituto do arrependimento posterior - que é causa de diminuição da pena - à espécie conduziria, inevitavelmente, ao vedado revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, a teor da Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 29.507/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0023541-8

AgRg no
AREsp 843.842 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244928620128260050 00260000 1751/2012 17512012 260000 RI0026WGH0000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M N D A R J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R R J

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N D A R J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.